



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei Nº 95/2025 PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA E DESTINAÇÃO ADEQUADA DE ÓLEOS E GORDURAS DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM aprova:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica instituído o **Programa Municipal de Coleta e Destinação Adequada de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal**, com o objetivo de promover o descarte ambientalmente correto desses resíduos, proteger os recursos hídricos, reduzir impactos ambientais e fomentar a reciclagem no Município de Mogi Mirim.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, consideram-se resíduos abrangidos:

- I – Óleos vegetais utilizados ou não na fritura de alimentos;
- II – Gorduras vegetais hidrogenadas;
- III – Gorduras de origem animal;
- IV – Resíduos contaminados por óleos e gorduras, como filtros, panos absorventes e embalagens usadas.

CAPÍTULO II – OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 3º – São objetivos do Programa:

- I – Reduzir o descarte de óleos e gorduras em pias, vasos sanitários e redes de esgoto;
- II – Prevenir a contaminação da água, do solo e dos ecossistemas;
- III – Minimizar o entupimento das redes de esgoto e drenagem pluvial;
- IV – Estimular a reciclagem e a economia circular;
- V – Conscientizar a população sobre os impactos do descarte inadequado.

Art. 4º – O Programa será executado com base nas seguintes diretrizes:

- I – Criação de Pontos de Entrega Voluntária (PEVs) em locais públicos e privados acessíveis;
- II – Inclusão do óleo usado no sistema de logística reversa, com participação de fabricantes, comerciantes e distribuidores;
- III – Estímulo à atuação de cooperativas, empresas recicladoras, ONGs e o SAAE;
- IV – Realização de campanhas educativas e ações de conscientização;
- V – Incentivo à coleta seletiva nas residências e estabelecimentos comerciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO



CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES

Art. 5º – São obrigados a realizar o descarte adequado dos resíduos de óleo e gordura:

- I – Residências;
- II – Restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, hotéis e similares;
- III – Condomínios residenciais e comerciais;
- IV – Indústrias alimentícias e empreendimentos que utilizem óleo ou gordura.

Parágrafo único. Os resíduos deverão ser:

- I – Armazenados em recipientes próprios, vedados e identificados;
- II – Entregues nos PEVs cadastrados pela Prefeitura; ou
- III – Recolhidos por empresas ou cooperativas licenciadas.

CAPÍTULO IV – DAS AÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 6º – Compete ao Poder Executivo:

- I – Instalar e manter os PEVs em locais estratégicos;
- II – Firmar convênios com entidades públicas ou privadas para a execução do Programa;
- III – Promover ações de fiscalização, controle e incentivo à adesão;
- IV – Desenvolver campanhas educativas em escolas e comunidades;
- V – Criar plataforma digital com informações sobre os PEVs, empresas autorizadas e agendamentos;
- VI – Estimular e apoiar a atuação de cooperativas de reciclagem e catadores organizados;
- VII – Divulgar amplamente os dados e resultados do Programa;
- VIII – Estabelecer parcerias com o SAAE para apoio técnico, logístico e participação nas campanhas.

§1º – A **Unidade de Resíduos Recicláveis (URR)**, localizada na **Rua Ariovaldo Silveira Franco, no Jardim 31 de Março**, já utilizada como ponto de descarte de óleo usado, será mantida como **Ponto de Entrega Voluntária (PEV)** oficial, podendo ser ampliada ou adaptada conforme critérios definidos pela **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**.

CAPÍTULO V – DIVULGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Art. 7º – O Poder Executivo deverá divulgar as ações e informações do Programa por meio de:

- I – Site oficial da Prefeitura;
- II – Redes sociais institucionais;
- III – Jornais impressos e digitais de circulação local;
- IV – Campanhas em escolas, feiras, bairros e espaços públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único. A divulgação incluirá:

- a) Endereços e horários dos PEVs;
- b) Relação de empresas ou cooperativas autorizadas;
- c) Conteúdo educativo sobre reciclagem de óleo e seus impactos ambientais;
- d) Relatórios periódicos de desempenho do Programa.

CAPÍTULO VI – FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 8º – A fiscalização será exercida pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 9º – O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator:

- I – Advertência na primeira infração;
- II – Multa entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme gravidade e reincidência;
- III – Cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência grave.

§1º – A reincidência será caracterizada se houver nova infração no prazo de 12 (doze) meses.

§2º – Os valores das multas serão atualizados anualmente conforme índice oficial adotado pelo Município.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11 – Os estabelecimentos e residências terão até 180 (cento e oitenta) dias para se adequar às exigências, após regulamentação.

Art. 12 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 28 de julho de 2025.

VEREADOR LUIZ FERNANDO SAVIANO
“LUIZ ESCOTEIRO”



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

O descarte irregular de óleos e gorduras vegetais ou animais representa uma grave ameaça ao meio ambiente, contribuindo para a contaminação de águas, solos e redes públicas de esgoto. Ao mesmo tempo, esses resíduos podem ser aproveitados como matéria-prima na produção de biodiesel, sabões, ração animal e outros produtos, promovendo a reciclagem e a economia circular.

A Unidade de Resíduos Recicláveis (URR), já em funcionamento no município, demonstra que a estrutura básica existe e pode ser expandida e regulamentada para abranger toda a cidade. Este Projeto de Lei propõe a consolidação de um programa permanente e integrado, com a participação do poder público, iniciativa privada e sociedade civil, visando a mudança de hábitos, a proteção ambiental e a geração de renda.

Diante da importância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, 28 de julho de 2025.

**VEREADOR LUIZ FERNANDO SAVIANO
“LUIZ ESCOTEIRO”**



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM ESTADO DE SÃO PAULO



Em análise o presente Projeto tem como pano de fundo conteúdo praticamente idêntico ao já analisado por Tribunais Pátrios em atos normativos similares:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 9.349/2017 - MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ - INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA MUNICIPAL DE COLETA, TRATAMENTO E RECICLAGEM DE ÓLEO E GORDURA DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – INOCORRÊNCIA – MATÉRIA CUJA INICIATIVA NÃO É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – PRECEDENTES – AÇÃO IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade 2103799-35.2017.8.26.0000, Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/02/2018; Data de Registro: 16/02/2018; grifou-se).

Até mesmo a jurisprudência do STF é firme no sentido de que somente há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar (i) preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; (ii) disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos; e (iii) interfira no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração, três situações inexistentes aqui. De fato, cumpre dizer que a proposição não cria qualquer despesa ao Executivo nem invade a esfera de atribuições de suas Secretarias, motivos pelos quais não há qualquer impedimento para sua regular tramitação, pois pretende consagrar também o princípio da isonomia (igualdade) em seu sentido material e, ainda que trouxesse despesas, fato é que não haveria qualquer inconstitucionalidade em sua regular tramitação. Realmente, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema. Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - está reservada ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, não o legislador não excede seus poderes nem invade seara exclusiva do Chefe do Executivo. A



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM ESTADO DE SÃO PAULO



legislação em comento se limita a estabelecer diretrizes aos órgãos executivos, meros balizamentos gerais, sem extrapolar as atribuições próprias daqueles órgãos. Ora, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

E, ainda que houvesse a alegação de que haveria a criação de gastos ao Poder Executivo, fato é que a ausência de recursos específicos para atendimento de novas despesas, na pior das hipóteses, apenas comprometeria a eficácia da lei no exercício financeiro de sua vigência. Com efeito, **“inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo”** (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01)”.
E, ainda que houvesse a alegação de que haveria a criação de gastos ao Poder Executivo, fato é que a ausência de recursos específicos para atendimento de novas despesas, na pior das hipóteses, apenas comprometeria a eficácia da lei no exercício financeiro de sua vigência. Com efeito, **“inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo”** (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01)”.

Sumariamente, se a lei cria despesa pública ou renuncia a receita pública isso não é suficiente para conclusão de sua inconstitucionalidade por violação à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

O entendimento hoje é unânime: não é necessária a indicação de fonte de custeio pela lei municipal (art. 167, I, da CF/88) de início, até porque a implementação da lei e de seus efeitos na parte em que poderia gerar gastos ao Poder Executivo dependerá de sua própria atuação, ou seja, no momento que entender adequado suportará eventuais gastos, o que não precisa acontecer, necessariamente, no atual exercício financeiro. E, ainda que assim não fosse, caberia a aplicação da orientação firmada pelo Plenário do STF, ao julgar a ADI



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM ESTADO DE SÃO PAULO



3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes: “A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”. Outros precedentes: REs 702.893-ED e 681307-AgR; Rel. Min. Celso de Mello, e AREs 792.118-AgR e 780.317-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade do Município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmutando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Requer-se, ainda, que quando do envio do Projeto de Lei ao Chefe do Executivo para sanção e eventual análise de veto, que ocorra o envio concomitante da presente justificativo como anexo porque esclarece por inteiro todas as questões atinentes à proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Sala das Sessões “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 28 de julho de 2025.

**VEREADOR LUIZ FERNANDO SAVIANO
“LUIZ ESCOTEIRO”**



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2GJD2WT246EZ0JFG>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2GJD-2WT2-46EZ-0JFG

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1996/2025 - 11/08/2025 - 08:34 - 2GJD-2WT2-46EZ-0JFG